

Fernando Pedro Meinero\*

## Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros

---

**Resumo:** O presente trabalho aborda a questão da competência internacional dos juízes brasileiros em matéria sucessória, analisando preliminarmente a questão da qualificação em Direito Internacional Privado sucessório. Com base em pesquisa de doutrina e jurisprudência discorre sobre a interpretação da legislação interna que determina a competência dos juízes brasileiros, mostrando que desta depende a determinação da lei aplicável ao processo sucessório com elementos de internacionalidade.

**Palavras-chave:** Competência internacional. Pluralidade. Sucessões internacionais.

**Plurality of international succession processes and brazilians judge's international competence**

**Abstract:** This paper has a discussion about the international competence of Brazilian judges in succession processes, analyzing as preliminary the qualification matter in International Private law of successions. Based on doctrine and jurisprudence, refers about the interpretation of domestic legislation that fixes Brazilian judges competence, showing that the applicable law to international succession processes depends on it.

**Keywords:** International competence. Plurality. International Succession.

---

### Introdução

O problema das sucessões internacionais constitui mais uma questão à qual o Direito Internacional Privado (DIPr) é chamado para resolver, tendo este como objeto a busca de soluções justas para situações jurídicas vinculadas a mais de um ordenamento – *ius inter iura* –,<sup>1</sup> ou seja, casos

---

\* Mestre em Integração Latino-Americana (Direito da Integração) pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor do Curso de Direito e Administração de Empresas da FSG. Caxias do Sul, RS, Brasil. E-mail: fernando.meinero@fsg.br.

<sup>1</sup> BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. p. 1.

multinacionais.<sup>2</sup> Assim como um contrato celebrado entre pessoas domiciliadas em países diferentes, um matrimônio entre pessoas de diversas nacionalidades e/ou domicílios, um cheque emitido em um país cuja cobrança se exige em outro, a sucessão internacional precisa do DIPr para ser resolvida.

Mas quando uma sucessão<sup>3</sup> é internacional?

Sem dúvidas, como no resto dos casos multinacionais, será internacional quando contenha elementos fáticos vinculados a mais de um ordenamento jurídico. Assim, um brasileiro domiciliado no Brasil, que falece neste país, deixando bens e herdeiros também no Brasil, não será, definitivamente, um caso que interesse ao DIPr resolver. Mas se esse brasileiro tiver passado seus últimos anos de vida estando domiciliado na Itália, por exemplo, ou tiver deixado bens na Argentina ou herdeiros no Peru, certamente será necessário recorrer a critérios especiais de tratamento por estar-se diante de um evento relacionado com mais de uma ordem jurisdicional.

Como muitas categorias do direito privado, a maneira como cada Estado regula a maneira de distribuir o patrimônio das pessoas que deixaram de ter existência está diretamente relacionado com sua cultura. Assim, segundo Gannagé:

Legislação sucessória de um país liga-se estreitamente ao temperamento do povo, às suas tradições, às suas tradições políticas, sociais, morais e até religiosas (Islam). Reflete hoje as preocupações econômicas do Estado, que exerce controle cada vez maior no patrimônio dos particulares. A velha concepção romana e individualista do direito de propriedade caducou. O proprietário se apresenta cada vez mais como um homem que tem que prestar contas à sociedade. Em

---

<sup>2</sup> Boggiano explica que “a vida internacional das pessoas dá lugar a condutas relacionadas com diversos ordenamentos jurídicos, pois resulta obvio que cada Estado organiza seu próprio sistema jurídico”. Lalive (apud Boggiano) discorre que “a reflexão começa desde que nos enfrentamos ao fenômeno da fronteira. A criança que viaja por primeira vez perceberá, do outro lado, concretamente, as diferenças de idiomas, de moeda, de uniformes, possivelmente de horários, todos os sinais de outras leis e poderes. É provável que uma criança compreenda instintivamente que tudo o que acontece e se encontra sobre o território: compreendera tão facilmente que nem sempre é suficiente atravessar a fronteira para escapar do efeito das leis do seu país ou para beneficiar-se com as facilidades oferecidas, sobre tal ou qual ponto, por uma lei estrangeira?”. BOGGIANO, op. cit., p. 15-16.

<sup>3</sup> O conceito de sucessão refere-se, de modo amplo, à transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa para outra, quer seja *causa mortis*, quer seja *inter vivos*. Assim, suceder uma pessoa significa substituí-la, vir tomar o seu lugar, recebendo, no todo ou em parte, seu ativo e passivo. Em sentido restrito, sucessão significa atribuição dos bens que foram do defunto a um sobrevivente, tomando o vivo a situação jurídica de um morto, recebendo total ou parcialmente seus direitos e obrigações. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. ampl. e atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 378. No presente ensaio se fará referência, por óbvio, à acepção estrita da palavra, portanto o único evento que pode provocá-la será a morte do sucedido.

certas nações, como na Rússia, seus poderes são consideravelmente restritos, em outras são limitados: limites de ordem familiar, como outrora, ligados à ideia de que o proprietário não pode prejudicar certos membros da sua família, dispondo de suas coisas como bem entender; limites de ordem fiscal: impostos sobre a sucessão que gravam cada vez mais pesadamente as transmissões; limites de ordem social, ao direito de propriedade, que a doutrina e a jurisprudência justificam auxiliadas pela teoria do abuso do direito.<sup>4</sup>

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a legislação brasileira, que determina a competência dos juízes brasileiros em matéria sucessória (o “quem”), é determinante na configuração do sistema sucessório para definição do direito aplicável ao modo de distribuir o patrimônio relictivo (o “como”). Preliminarmente será necessário tratar da qualificação em matéria sucessória, isto é, a categorização dos efeitos do evento morte (o “que”).

## 1 A questão da qualificação sucessória

Antes de questionar-se sobre a competência dos juízes para dispor sobre o patrimônio universal ou singular relictivo *mortis causae*, é mister determinar que a *quaestio juris* a resolver seja uma questão sucessória e não de outra natureza. Eis o problema das qualificações no DIPr,<sup>5</sup> sobretudo no que refere ao conflito das mesmas.<sup>6</sup>

O conflito de qualificações dá-se como problema prévio à determinação do direito aplicável ao caso concreto, quando a categoria jurídica em que se enquadra determinado ato ou fato não coincide com a de diversos sistemas jurídicos eventualmente conectados ao caso.<sup>7</sup> Assim torna-se necessário saber qual será a lei qualificadora.

<sup>4</sup> GANNAGÉ apud CASTRO, op. cit., p. 382.

<sup>5</sup> Conforme ensina Dolinger, qualificar não é tarefa exclusiva do DIPr, mas de um modo geral sempre presente no direito, “pelo qual se classifica ordenadamente os fatos relativamente às instituições criadas pela Lei ou pelo Costume, a fim de bem enquadrar as primeiras nas segundas, encontrando-se assim a solução mais adequada e apropriada para os diversos conflitos que ocorrem nas relações humanas”. O autor cita, como exemplos dessa necessidade, a distinção entre direitos reais e pessoais, entre direitos de meação de cônjuge sobrevivente e direitos hereditários da mesma, entre a prescrição como instituto de direito processual ou de direito substancial. A teoria das qualificações foi desenvolvida pelos juristas Franz Kahn, na Alemanha, em 1891, e Etienne Bartin, na França, em 1891. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 367.

<sup>6</sup> Assim, a mesma questão pode ser qualificada como relativa à capacidade da pessoa ou relacionada à validade de um contrato; o domicílio pode ser considerado pelos ordenamentos de maneira diversa. Loussouarn e Borel, citados por Dolinger, explicam que “a escolha da lei a ser chamada para governar uma relação jurídica dependerá da etiqueta que se lhe coloque em função de sua natureza jurídica”. DOLINGER, op. cit., p. 369.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 370.

Em matéria sucessória, a doutrina cita os paradigmáticos casos *Bartholo*, ou a *sucessão do maltês* e o *Testamento ológrafo do holandês*. No primeiro caso, o Tribunal de Argel questionava-se se a pretensão da viúva ao patrimônio relicto decorria do regime matrimonial (conforme a qualificação da lei maltesa), regido pela lei pelo primeiro domicílio conjugal, e que garantia um quarto do patrimônio do defunto, ou do regime sucessório (conforme a qualificação da lei argelina), governado pela lei de situação dos bens, que nada atribuía à viúva.<sup>8</sup>

No segundo caso, trata da aplicação do artigo 992 do código holandês pelos tribunais franceses, cujo teor proíbe aos holandeses celebrar testamento ológrafo. No caso, a validade do testamento ológrafo de um holandês celebrado na França, dependerá se o dispositivo holandês tem caráter de norma relativa à capacidade, regulada pela lei da nacionalidade da pessoa – tornando nulo o ato –, ou se refere à forma dos atos jurídicos, governada pela lei do local da celebração do mesmo – portanto válido, eis que permitido pela lei francesa.<sup>9</sup>

De um modo geral, a doutrina do DIPr elaborou três teorias para a escolha da lei qualificadora: pela *lex fori*, ou seja, conforme a lei do juiz que entende no caso; pela *lex causae*, de acordo com a lei eventualmente aplicável ao caso de acordo; ou pelo recurso a conceitos autônomos e universais.<sup>10</sup>

Haroldo Valladão<sup>11</sup> sustenta que deve seguir-se um processo de qualificação por etapas, classificando pelo direito do foro em forma provisória, para ser corrigida com a qualificação da norma eventualmente aplicável pela norma de conflito. Apoia-se nos caput dos artigos 8º e 9º da rebatizada

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> A primeira teoria defendida pela doutrina francesa sustenta que o juiz aplica seu próprio Direito Internacional Privado para depois, caso o indique a norma de conflito, aplicar o direito alienígena. Criticando a qualificação pela *lex causae*, seria cientificamente ilógico recorrer a outro sistema jurídico para decidir uma questão previa, sem ainda saber se será este efetivamente aplicável, por falta de qualificação. A definição dos conceitos pela *lex causae* foi desenvolvida por Wolff, Despagnet e Pachionni. Segundo essa teoria, deve solicitar-se ao direito eventualmente aplicável a qualificação da relação jurídica objeto do litígio. Por último, Ernst Rabel defende o uso de conceitos autônomos e universais, entendendo que o Juiz não deve limitar-se à qualificação por determinadas leis, quer próprias, quer alienígenas, mas construir, através do método comparativo, conceitos dotados de caráter universal. Assim, vislumbra o fim do conflito de qualificações no plano internacional na medida em que os diversos juízes filiem-se a essa prática, motivo pelo qual tem sido criticada como utópica. Ibidem, p. 373.

<sup>11</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1, p. 258.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),<sup>12</sup> que escolhem como norma qualificadora a *lex causae*, embora reconheça que deveria ter sido aceito o reenvio pelo sistema de DIPr,<sup>13</sup> para permitir a orientação segundo a norma de conflito estrangeira. Dolinger critica essa posição, e entende que o sistema brasileiro adota a qualificação pela *lex fori*, veda o reenvio e apenas aplicaria a *lex causae* em casos de bens e contratos, constituindo estes exceções à regra geral.<sup>14</sup>

Compartilha-se esta última posição. Deste modo, a sucessão será qualificada como tal sob a ótica do direito brasileiro se for brasileiro o juiz a quem caiba resolver conforme as normas da sua competência. Isto não quer dizer que será o ordenamento brasileiro que regerá as consequências jurídicas derivadas da morte da pessoa, mas apenas dará enquadramento jurídico a este acontecimento, categorizando-o como tal.<sup>15</sup>

## 2 **Unidade e fracionamento (universalismo e singularismo sucessório)**

A diferença entre as concepções da unidade e do fracionamento se desenvolveu dentro do campo do Direito Civil. Nele se enfrentam a

<sup>12</sup> “Art. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados...”. “Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem...”. BRASIL. Decreto-Lei n. 4657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2011. Correta a mudança de nome dessa lei, chamada por muitos anos “Lei de Introdução ao Código Civil”, embora não seja possível entender como, no apagar das luzes do Congresso Nacional em 2010, essa tenha sido a única alteração introduzida em um texto que subsiste com normas de 1942, reclamando uma atualização, sobretudo em diversas matérias do DIPr.

<sup>13</sup> O chamado reenvio faz referência a uma situação jurídica complexa criada por uma divergência de normas de conflito aplicáveis na matéria, em virtude da possibilidade de, ao aplicar o direito estrangeiro em virtude de uma norma de conflito da *lex fori*, esta resolva “reenviar” o julgador ao seu próprio ordenamento ou ao de um terceiro Estado em virtude de uma divergência dos elementos de conexão aplicáveis a essa norma. O Brasil evitou a possibilidade de reenvio através do art. 16 da LINDB: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”.

<sup>14</sup> DOLINGER, op. cit., p. 377, acompanhado por RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147-148.

<sup>15</sup> A questão da qualificação em matéria sucessória não é menor na atualidade. À margem dos exemplos trazidos, pense-se na questão de que o evento natural da morte está também relacionado aos princípios bioéticos admitidos por cada Estado, e desse modo pode efeitos jurídicos em momentos diversos. Essa importância torna-se evidente no referente ao verdadeiro começo da existência da pessoa humana (art. 6 e 7 do Cód. Civil Brasileiro), o exato momento da morte (ex. pessoas com morte cerebral), ou ao comoriência (art. 8º do Cód. Civil brasileiro), etc.

ideia romana que considera a sucessão *mortis-causae* como a prolongação da personalidade do *de cuius* (tratando-se de uma personalidade fictícia reduzida à transmissão da totalidade do patrimônio), com o pensamento derivado do Direito Germânico, segundo o qual a herança consiste na mera partilha dos bens relictos entre determinadas pessoas.<sup>16</sup> Esta oposição de critérios se translada ao Direito Internacional Privado (DIPr) como a disputa entre o sistema universalista e o singularista. De acordo com o primeiro, aplica-se à herança em sua totalidade apenas uma lei, seja a do último domicílio, seja a da nacionalidade do *de cuius*, de acordo com o critério que cada país adote nas suas normas de conflito. Diversamente, segundo o sistema singularista, ou do fracionamento, se aplica à transmissão de cada bem a lei do lugar em que se encontra situado (*lex rei sitae*), sendo que os bens móveis presumiam-se sítos no último domicílio do *de cuius*.

Explica Amílcar de Castro que este segundo sistema prevaleceu até o século XIX, praticado pela corrente estatutária. Refletia ideias feudais, pelo fato da posse do solo determinar a situação da pessoa, fixando seus direitos e deveres de vassalagem.<sup>17</sup> A respeito dos bens móveis, a aplicação da regra *lex rei sitae* é evidente, então, por questões políticas. A única morigeração se daria com bens móveis, de menor valor econômico, sob a presunção de estarem reunidos todos no mesmo local.<sup>18</sup>

Dentro do sistema universalista, existem três critérios de lei aplicável à sucessão. O *ius patriae* ou local da nacionalidade do defunto não se condiz com uma atualidade de grande mobilidade humana. Por esse sistema, a sucessão da pessoa continuaria a reger-se pela lei da sua nacionalidade, que, além da possibilidade de ser dupla, pode ser totalmente estranha aos laços pessoais e patrimoniais que o estrangeiro possa ter criado no seu novo meio de vida.

Outro critério é a *lei do local do falecimento*, porém as consequências nefastas de adotar são mais evidentes, pois basta uma pessoa morrer em visita a outro país para submeter a partilha a condições totalmente estranhas.

<sup>16</sup> Segundo Boggiano, no sistema romano personalista de sucessão universal, “a transmissão das relações jurídicas do defunto aos sucessores (herdeiros) acontece ativa e passivamente antes da efetiva liquidação da herança, ainda que sujeita a renúncia. No sistema aquisitivo, a ‘herança’ é o ‘claro balanço da propriedade que se deixou depois que as dívidas e os legados têm sido pagos, e que tem de ser entregue pelo executor (ou administrador) ao herdeiro’; este é apenas um ‘legatário residual’. No sistema romano existe um patrimônio em conservação, à espera de refundir-se com o sucessor universal. No sistema aquisitivo existe um patrimônio em liquidação, que o executor proprietário transmite singularmente aos beneficiários”. BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. p. 522.

<sup>17</sup> DE CASTRO, op. cit., p. 379-380.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 380.

O critério apontado como mais adequando é *ius domicilii*, ou local do último domicílio do *de cuius*. Tem a vantagem de condicionar a partilha às normas vigentes no meio social em que a pessoa manteve relações pessoais e patrimoniais.<sup>19</sup>

E no Brasil? Qual o sistema utilizado? Essa pergunta não deve ser respondida sem observar uma questão prévia à indagação sobre a lei aplicável.

Desde a Independência até o ano de 1942, o Brasil filiou-se ao critério *ius patriae*. Assim sujeitava a sucessão à lei da nacionalidade do *de cuius*, salvo que estivesse casado com brasileira ou deixasse filhos brasileiros: nesse caso era aplicável a lei brasileira.

A modificação sobreveio com a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, optando-se pelo critério domiciliar que persiste até hoje. O artigo 10 da LINDB reza que

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* (Redação dada pela Lei 9.047, de 1995).<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>20</sup> Com a redação do § 1º do art. 10 – e reproduzido pelo art. 5º, inc. XXXI da CF, o objetivo sem dúvidas perseguido pelo legislador foi a proteção do cônjuge e filhos brasileiros do *de cuius* estrangeiro que pudessem resultar desfavorecidos ao concorrer com outros herdeiros em inventários abertos alhures, dentre outros casos. Assim Nadia de Araújo aponta casos concretos de utilização da norma: “A utilização da norma da lei mais benéfica não é incomum. Outras leis determinam vantagens maiores para filhos do que a lei brasileira, como é o caso da francesa, italiana e portuguesa, que possuem alocações flexíveis para a legítima, dependendo do número de filhos existentes, aumentando o quinhão de metade até três quartos. Quando houver herdeiros necessários, o *de cuius* só pode expressar sua vontade relativa à parcela não reservada dos bens, na forma das regras do código”. ARAUJO, op. cit., 452. Contudo sua redação não escapa a severos questionamentos. Em primeiro lugar, quando a lei se refere à “lei pessoal do *de cuius*”, deve interpretar-se como lei da nacionalidade (pois está tratando de “sucessão de estrangeiros”) ou lei do domicílio, em uma posição mais acorde com o critério geral de definição de lei aplicável em diversos institutos (personalidade, nome, direitos de família, capacidade) no qual está incluída a sucessão? Deve-se recordar que, embora o *de cuius* tenha tido seu último domicílio no estrangeiro, pode não coincidir com o da sua nacionalidade. Isto nos leva a entender lei pessoal no sentido de lei domiciliar, não fugindo do critério domiciliar escolhido no caput do artigo 10. Diretamente relacionado com isso cabe uma segunda questão: mereceria a mesma proteção cônjuge e os filhos brasileiros, em caso de brasileiro cujo último domicílio estava situado no estrangeiro? Em outros termos, quando a lei se refere à sucessão de estrangeiros, poderiam incluir-se *de cuius* brasileiros domiciliados no estrangeiro, interpretando a norma extensivamente? Entende-se que sim, pois a situação de vulnerabilidade que a norma visou evitar poderia dar-se de forma similar, pensando apenas na hipótese de brasileiro que abandonou o país, iniciando alhures uma nova família. Em 1971 esta posição foi firmada pelo STF Emb. Decl

Por mais que a leitura do mesmo conduza à ideia de que o Brasil filia-se a uma corrente universalista, segundo a qual toda a sucessão de uma pessoa deve ser governada pela lei do seu último domicílio, observar-se-á que a incidência desse critério está determinada pela competência exclusiva dos juízes nacionais sobre os bens relictos situados no Brasil, questão que será tratada a seguir.

### 3 A competência dos juízes brasileiros em matéria sucessória

Via de regra, a competência dos juízes brasileiros envolvendo situações conectadas a vários ordenamentos jurídicos é concorrente ou cumulativa. Isso significa que a lei declara competentes os juízes locais, sem desconsiderar, contudo, a possibilidade de que outras autoridades se entendam eventualmente competentes. Essa competência se observa no art. 88 do CPC<sup>21</sup> e no art. 12 da LINDB.

Já em matéria de sucessões *causa mortis*, a competência do juiz brasileiro se entende exclusiva conforme se lê no artigo 89 do mesmo corpo normativo:

---

no RE 59871 RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eloy da Rocha. Julgado em 08/12/1971. DJ 10-03-1972 PP. A terceira questão se coloca no seguinte sentido: como se resolvem aqueles casos em que, sendo o último domicílio do *de cuius* no Brasil, e, portanto, aplicável a lei brasileira, a lei da sua nacionalidade (quando estrangeiro) for mais favorável à família brasileira? Aplica-se a norma restritivamente, privilegiando seu caráter conflitual e sendo fiel ao critério do domicílio (lei brasileira); ou se dá preferência ao caráter substancial da norma e altera-se a conexão do domicílio para o da lei mais favorável? Por último, uma questão que não está ligada à interpretação da norma, mas a possíveis efeitos indesejados: pode a lei, e inclusive a Constituição, estabelecer diferenças entre herdeiros, um deles filhos brasileiros e outros estrangeiros, garantido maior proteção aos primeiros em detrimento dos segundos? Embora a norma em estudo esteja incorporada ao artigo 5 da CF, não conflitaria com um princípio fundamental de igualdade de filiação que condena qualquer discriminação entre os filhos? Seria possível a aplicação da lei estrangeira que proíba filhos havidos fora do casamento (naturais) herdarem, e deste modo beneficiar os filhos brasileiros? Em todo caso, o juiz deverá utilizar-se da reserva de ordem pública do art. 17 da LINDB, quando a aplicação da lei estrangeira for incompatível com ordenamento local. Assim será evitado qualquer efeito discriminatório das decisões. O juiz deverá ponderar a aplicação de uma ou outra norma procurando equalizar suas consequências.

<sup>21</sup> O Código de Processo Civil dispõe em matéria de competência internacional do Brasil: “Art. 88 – É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. V. BRASIL. Lei n. 5689. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869compilada.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2011. Este dispositivo via além do art. 12 da LNDB, trazendo supostos não previstos por este, pelo que pode se considerar tacitamente revogado pelo CPC. Neste sentido, RECHSTNEINER, op. cit., p. 263.



Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Com base no inc. II do art. 89 do CPC, à justiça brasileira somente corresponde entender sobre os bens localizados no território nacional. Sobre estes não aceitará a intervenção de qualquer autoridade estrangeira. Qualquer solicitação de cooperação da justiça alienígena – na forma de carta rogatória – ou qualquer pedido para a homologação de uma sentença estrangeira que disponha sobre os bens do *de cuius* situados no Brasil, não será atendido pelo STJ.

A respeito dos limites do dispositivo, existiu uma discussão sobre a aplicabilidade aos casos de sucessão *inter vivos*, especificamente ao caso de inventário e partilha decorrente de um processo de divórcio. Durante muito tempo, no STF prevalecia uma interpretação em sentido amplo, ou seja, entendendo que a competência exclusiva se entendia também a estes últimos.<sup>22</sup> Hoje predomina o entendimento de que o “inventário e partilha” previsto no artigo apenas se refere a casos de sucessão *mortis causae* (notar que seguidamente o artigo se refere apenas ao “autor da herança”). Assim, nada obsta que as partes de um processo desta natureza solicitem cooperação judiciária para inventariar bens situados no Brasil ou para a execução da partilha correspondente. O STF dispôs:

ementa: homologação de sentença estrangeira. partilha de imóveis situados no território brasileiro. art. 89 do código de processo civil. soberania nacional. Não viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo, celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil. Precedentes. Pedido formulado conforme o art. 216 do Regimento Interno do STF. Homologação deferida.<sup>23</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça, sendo a partir da EC n. 45 o novo encarregado de resolver sobre a homologação das sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias passivas,<sup>24</sup> inclina-se no mesmo sentido:

<sup>22</sup> STF. Ação homologatória de sentença estrangeira 2.619 – Republica Portuguesa. Rel. Min. Antônio Neder. Julgada em 27/06/80, RTJ 96/569.

<sup>23</sup> STF. SEC 7146/Estados Unidos da America. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgada em 12/06/2002. RTJ, 183:605-7.

<sup>24</sup> STJ. RES. N. 9, DE 04/05/05 que dispõe em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res\\_9\\_2005\\_republica%  
c3%a7%  
c3%a3o.pdf?sequence=5](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res_9_2005_republica%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 11 mar. 2011.

sentença estrangeira contestada. imóvel situado no Brasil. acordo entre as partes. possibilidade. matérias objeto de contestação. art. 9º da resolução nº 9 do STJ. trânsito em julgado. carimbo atestando arquivamento dos autos.

– Não fere a soberania nacional, como reiteradamente decidido pelo STF e STJ, a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil.

[...]²⁵

É evidente que de *lege lata* a lei distingue as situações, sobretudo quando “o autor da herança seja estrangeiro”. Contudo, caberia homologação de acordo de partilha realizado pelos herdeiros sobre bens localizados no Brasil? Pois a resposta deve ser buscada no parágrafo primeiro do art. 10 que será tratado no próximo ponto. Apenas basta dizer-se que para proteger interesses de herdeiros brasileiros a competência da justiça brasileira tem de ser exclusiva, não permitindo a homologação.

Por outra parte, existe uma questão fiscal, pois desse modo se permite a cobrança do ITCMD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” de Quaisquer Bens ou Direitos.<sup>26</sup>

Foi matéria de julgados dos tribunais brasileiros a questão da competência dos tribunais brasileiros para admitir serem trazidos à colação bens situados no estrangeiro. A questão se colocaria desse modo: diante da impossibilidade de um tribunal estrangeiro dispor sobre bens relictos localizados no Brasil, deve interpretar-se a norma do art. 89 a *contrario sensu*, isto é, não admitindo qualquer pedido aos tribunais pátrios de considerar no inventário do processo sucessório no Brasil os bens que o defunto possui no estrangeiro. A importância dessa questão não é pouca. Pense-se, por exemplo, em se caberia considerar esses bens para fins de cálculo de legítima.

Tanto o STF quanto o STJ tem-se posicionado nessa questão de acordo com o princípio da pluralidade sucessória ao qual o ordenamento pátrio se filia. Nesse sentido, o primeiro dispôs:

partilha de bens. bens situados no estrangeiro. pluralidade dos juízos sucessórios. art.89–ii do cpc. Partilhados os bens deixados em herança no estrangeiro, segundo a lei sucessória da situação, descabe à Justiça brasileira computá-lo na quota hereditária a ser partilhada, no país, em detrimento do princípio da

<sup>25</sup> STJ. SEC 1397/Estados Unidos da América. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – Julgada em 15/08/2007. DJ 03/09/2007 p. 111

<sup>26</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

pluralidade dos juízos sucessórios, consagrada pelo art. 89–II do CPC. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.<sup>27</sup>

O STJ manifestou-se nessa questão,<sup>28</sup> com motivo do pedido da filha e única herdeira do ex-presidente Jânio Quadros negando o pedido de carta rogatória com a finalidade de obter informações no estrangeiro sobre a existência de contas bancárias na Suíça.<sup>29</sup>

Observa-se que o Brasil posiciona-se firmemente em favor da pluralidade de juízos sucessórios, levando necessariamente a um singularismo na questão da lei aplicável para dividir o patrimônio relictivo. Nadia de Araújo resume muito bem esta questão:

Embora a regra geral brasileira para a sucessão siga o princípio da universalidade, quando se trata de uma sucessão com repercussão em outros países, haverá uma fórmula plural. Há a possibilidade de ser aplicável, nos outros países, outra norma, dependendo da regra de conexão local aplicável à sucessão. Enquanto o Brasil adota o critério do domicílio, outros países adotam o critério da nacionalidade para a sucessão internacional. Não há como evitar essa fragmentação da sucessão, pois cada país envolvido aplicará suas normas de DIPr, uma vez que não permitirá a nenhum outro proceder a qualquer determinação sobre bens ali situado. Dar-se-á assim, a aplicação de diversas leis.<sup>30</sup>

Não obstante a LINDB determine um critério único para dispor dos bens do defunto, não atendendo à lei do local em que estes se encontrem, mas o local do último domicílio do *de cuius*, a fixação de uma competência exclusiva e excludente para os bens localizados no Brasil, tem como efeito a necessidade de abrir inventários alhures para distribuir bens que estão localizados fora do país. Neles, a lei a ser aplicada à sucessão dependerá do critério definido nas normas de conflito em vigor, que pode não coincidir com a escolha que o Direito Internacional Privado brasileiro fez.

<sup>27</sup> STF. RE 99230/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 22/05/84, RTJ 110:750.

<sup>28</sup> STJ. REsp 397769/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25/11/02, DJ 19/12/2002, p. 362, e RSTJ, vol. 168, p. 327.

<sup>29</sup> REVISTA Consultor Jurídico. Filha de Jânio não terá informações sobre contas do pai na Suíça. 04/12/2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-dez-04/stj\\_nega\\_filha\\_janio\\_informacoes\\_bancarias](http://www.conjur.com.br/2002-dez-04/stj_nega_filha_janio_informacoes_bancarias)>. Acesso em: 4 ago. 2011.

<sup>30</sup> ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 450.

## Considerações finais

O presente trabalho teve o intuito de jogar luz sobre a questão do sistema ao qual o Brasil se filia no que respeita ao tratamento das sucessões internacionais.

Como toda questão objeto de estudo do Direito Internacional Privado, ela deve ser tratada de acordo com os princípios que devem reger o processo civil internacional. Embora se fixe a competência exclusiva do judiciário brasileiro na matéria, deve este estar atento às consequências práticas que sua decisão e as de tribunais estrangeiros possam adotar, sob pena de proferir sentenças formalmente perfeitas e materialmente injustas.

Embora tenha sido sempre de interesse do Estado regular essas questões, a importância tende a crescer, como a maioria das questões de DIPr, a partir de uma realidade de aumento de fluxos migratórios (legais ou ilegais, promovidos ou evitados) que se apresenta como um dos grandes desafios do século XXI, cabendo ao Estado lidar, no seu caráter produtor de normas jurídicas, com os dilemas do multiculturalismo.

## Referências

ARAÚJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406/02. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. ampl. e atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

REVISTA Consultor Jurídico. Filha de Jânio não terá informações sobre contas do pai na Suíça. 04/12/2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-dez-04/stj\\_nega\\_filha\\_janio\\_informacoes\\_bancarias](http://www.conjur.com.br/2002-dez-04/stj_nega_filha_janio_informacoes_bancarias)>. Acesso em: 4 ago. 2011

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

STF. Ação Homologatória de Sentença Estrangeira 2.619 – Republica Portuguesa. Rel. Min. Antônio Neder. Julgada em 27/06/80, RTJ 96/569.

\_\_\_\_\_. Emb. Decl no RE 59871 RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eloy Da Rocha. Julgado em 08/12/1971. DJ 10-03-1972 PP.

\_\_\_\_\_. RE n. 99.230-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 22/05/84, RTJ 110:750.

\_\_\_\_\_. SEC 7146/Estados Unidos da América. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgada em 12/06/2002. RTJ, 183:605-7.

STJ. RES. N. 9, DE 04/05/05 que dispõe em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res\\_9\\_2005\\_republica%  
c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=5](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res_9_2005_republica%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 11 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. REsp 397769/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 25/11/02, DJ 19/12/2002, p. 362, e RSTJ, vol. 168, p. 327.

\_\_\_\_\_. SEC 1397/Estados Unidos da América. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – Julgada em 15/08/2007. DJ 03/09/2007, p. 111.

*Recebido em 08/08/2011. Aprovado em 29/09/2011.*

